



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
. . . . . 80\$	
. . . . . 70\$	
. . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 13:718** — Aprova a tarifa de operações acessórias para aplicação nas linhas férreas do continente português abertas ao serviço público, com excepção das de tranvias urbanos — Substitui a tarifa de despesas acessórias, aprovada pela Portaria n.º 5:553.

**Portaria n.º 13:719** — Adita um novo artigo à tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto n.º 12:863 e remodelada pelo Decreto-Lei n.º 37:351.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

#### Repartição de Exploração

#### Portaria n.º 13:718

Sendo necessário remodelar a tarifa de despesas acessórias, em vigor desde 1 de Setembro de 1928, quer no intuito de uniformizar as suas disposições, dispostas por numerosos aditamentos aprovados posteriormente, quer para actualizar algumas das suas taxas, ainda cativas da aplicação de multiplicadores e adicionais, por forma a simplificar a sua aplicação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, aprovar a tarifa de operações acessórias, anexa a esta portaria, para aplicação nas linhas férreas do continente português abertas ao serviço público, com excepção das de tranvias urbanos, a qual substitui a tarifa de despesas acessórias, aprovada pela Portaria n.º 5:553, de 25 de Julho de 1928, e seus aditamentos em vigor.

Ministério das Comunicações, 23 de Outubro de 1951. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Tarifa de operações acessórias nas linhas férreas do continente português abertas ao serviço público, com excepção das de tranvias urbanos

#### ARTIGO 1.º

##### Objecto

Esta tarifa regula as operações acessórias do transporte nas linhas férreas do continente português abertas ao serviço público, com excepção das de tranvias urbanos.

#### ARTIGO 2.º

##### Registo

Pelo registo de cada expedição de qualquer natureza é devida a taxa de 3\$.

#### ARTIGO 3.º

##### Aviso de chegada

1. O caminho de ferro avisa, por telegrama, com as limitações referidas nos n.ºs 4, 5 e 6, os consignatários das remessas da chegada destas à estação de destino, sendo devidas por esse aviso de chegada as taxas seguintes:

Por cada remessa de vagão completo . . . 5\$00  
 Por cada remessa de detalhe . . . . . 1\$00

2. Para efeito de aplicação das taxas do n.º 1, são consideradas remessas de detalhe as remessas de veículos.

3. Se o aviso for feito por telegrama e a sua entrega exigir a condução por próprio entre a estação telegráfico-postal e o domicílio do consignatário, é devida, além da taxa que lhe corresponder pelo n.º 1, a taxa de 10\$. Ao expedidor cabe a exclusiva responsabilidade da indicação daquela exigência.

4. Se da estação ferroviária do destino da remessa ao posto telegráfico mais próximo mediar distância superior a 5 quilómetros e não houver comunicação telefónica entre essa estação e esse posto, ou possibilidade de a obter por telefone público instalado até 100 metros da estação ferroviária, o caminho de ferro, mantendo a cobrança das taxas fixadas no n.º 1, poderá utilizar o serviço postal para o envio do aviso de chegada ao consignatário.

5. O caminho de ferro pode, em qualquer caso, e mantendo também a cobrança das taxas referidas no n.º 1, adoptar forma de transmissão do aviso de chegada diferente das previstas nos n.ºs 1, 3 e 4, desde que por esse modo seja adiantada ou, pelo menos, não seja atrasada a sua entrega.

6. O caminho de ferro não avisa da chegada de:

- Bagagens;
- Recovagens despachadas com guias de bagagem;
- Cães despachados com bilhete;
- Outros animais domésticos, quando transportados nas carruagens, acompanhando os passageiros;
- Biciclos despachados com bilhete;
- Remessas consignadas a domicílio;
- Remessas despachadas ao abrigo de diplomas em que se estabeleça que o caminho de ferro não faz aviso de chegada;
- Remessas de que se desconheçam as moradas dos consignatários.

7. O caminho de ferro não responde pela entrega dos avisos de chegada que expedir pelo correio ou pelo telégrafo, nem pelas consequências de qualquer erro ou omissão nos nomes ou moradas dos consignatários, salvo se forem cometidos pelos seus empregados, na transcrição dos dizeres das declarações de expedição que as estações recebam ou na transcrição do que constar da escrituração com a qual sejam transmitidas remessas que percorram linhas exploradas por empresas diferentes.

8. O fim principal dos avisos de chegada é abreviar os prazos de entrega. O facto de os avisos de chegada, por qualquer motivo, não serem recebidos pelos consignatários não isenta estes do pagamento do que for devido por armazenagem das suas remessas ou por estacionamento dos vagões, nem lhes dá o direito de reclamarem, se o caminho de ferro, decorrido o prazo legal, usar da faculdade, que lhe confere a tarifa geral, de vender em hasta pública as remessas não retiradas.

9. Na falta de senha é facultada a entrega da remessa em troca do respectivo aviso de chegada.

10. Na falta da senha e do aviso de chegada é facultada a entrega da remessa em troca de duplicado do aviso de chegada, a fornecer pela estação de destino da remessa. Por cada duplicado do aviso de chegada é devida a importância de 1\$.

11. Para que o aviso de chegada ou o duplicado deste possa substituir a senha de qualquer remessa é indispensável que contenha a assinatura do consignatário, reconhecida por notário ou abonada por firma e carimbo de qualquer casa comercial, cuja idoneidade seja reconhecida pelo chefe da estação, ou que o consignatário apresente o seu bilhete de identidade do arquivo de identificação, cujo número deve ser indicado no aviso de chegada ou no duplicado deste, considerando-se nestes casos o aviso de chegada ou o duplicado deste aviso como documento de prova único, verdadeiro e autêntico da boa entrega da remessa a quem de direito. Quando se trate de remessa de dinheiro, valores ou objectos de arte, a assinatura do consignatário no aviso de chegada ou no duplicado deste tem de ser reconhecida por notário.

12. É facultado aos chefes de estação, sob sua responsabilidade, dispensar a forma de autenticação indicada no n.º 11, se reconhecerem a identidade do consignatário, excepto quando se trate de remessa de dinheiro, valores ou objectos de arte.

#### ARTIGO 4.º

##### Manutenção de remessas

1. A manutenção compreende as operações de evoluções e manobras, carga e descarga, transbordo entre linhas de bitola diferente e transmissão entre linhas exploradas por empresas diferentes.

2. As taxas de manutenção são as previstas no quadro Taxas de manutenção e aplicam-se de harmonia com as disposições seguintes:

a) Não são devidas as taxas correspondentes às operações de carga ou de descarga que, nos casos referidos nos n.ºs 4 e 6, forem realizadas por conta e risco dos expedidores ou consignatários e com gente sua;

b) As taxas incidem sobre o peso que serviu de base ao cálculo do preço de transporte ou, quando este cálculo for por unidade, sobre tantas unidades da mesma espécie quantas as

nesse cálculo consideradas. Exceptuam-se a taxa de transmissão entre empresas diferentes e as taxas de carga e descarga e de transbordo da parte da bagagem transportada gratuitamente, que são calculadas por remessa.

3. Havendo reexpedição, as taxas são sempre applicadas às duas expedições, consideradas independentemente.

4. Os expedidores ou consignatários de remessa de vagão completo, ou pagando como tal, têm a faculdade de, nas estações de procedência e de destino, efectuar, por sua conta e risco e com gente sua, a carga ou a descarga destas remessas.

5. Para usarem da faculdade prevista no n.º 4, os expedidores devem indicar bem explicitamente, nas declarações de expedição, que ficam a seu cargo ou a cargo dos consignatários as operações de carga ou de descarga, entendendo-se que a ausência de indicação significa que a operação ou operações ficam a cargo do caminho de ferro. É dispensada esta indicação nos casos referidos nos n.ºs 6 e 8, em que a carga e a descarga são respectivamente da incumbência e obrigação do expedidor e do consignatário.

6. Incumbe aos expedidores e consignatários efectuar, por sua conta e risco e com gente sua, a carga e a descarga, nas estações de procedência e de destino, das remessas constituídas por:

- Volumes de mais de 3:000 quilogramas;
- Mercadorias a granel em remessas de vagão completo ou pagando como tal;
- Matérias infectas;
- Matérias explosivas em remessas de vagão completo ou pagando como tal;
- Animais em remessas de vagão completo ou pagando como tal;
- Veículos cujo preço de transporte é calculado por unidade.

7. Se, eventualmente, o caminho de ferro tiver de efectuar qualquer operação de carga ou de descarga das remessas referidas no n.º 6 — o que só pode fazer em estações que disponham de meios próprios para as levar a efeito —, são devidas as respectivas taxas.

8. É obrigatória para expedidores e consignatários a carga e descarga dos transportes fúnebres, nas estações de procedência e de destino.

9. A capacidade dos vagões pode ser utilizada por completo, contanto que o peso do carregamento não exceda o máximo regulamentar de cada vagão, o volume não ultrapasse as dimensões da cêrcea e as condições de carregamento não comprometam a segurança do transporte.

10. Quando num vagão carregado com remessa de vagão completo, ou pagando como tal, restar espaço que seja aproveitado para carregar remessa de detalhe, à remessa de detalhe não é applicável a isenção das taxas de carga e descarga a que se refere a alínea a) do n.º 2.

11. Quando se trate de veículos e o caminho de ferro julgue necessário, para segurança ou conveniência do transporte, que as rodas sejam separadas dos veículos, os expedidores não podem recusar-se a esta operação.

12. O material de caminho de ferro destinado a ser transportado circulando rebocado sobre as próprias rodas é entregue pelos expedidores na estação de procedência e recebido pelo consignatário na de destino sobre carris.

## Taxas de manutenção

Designações	Unidade	Preço total das evoluções e manobras — Por cada empresa	Preço total das operações de carga e de descarga — Por cada empresa (1)	Transbordo entre linhas de bitola diferente	Transmissão entre empresas diferentes — Por cada empresa
<b>1.º Bagagens:</b>					
a) Parte do peso transportado gratuitamente . . . . .	Por cada remessa	—\$—	1\$50	1\$00	—\$—
b) Parte excedente à transportada gratuitamente. . . . .	Tonelada	8\$00	20\$00	25\$00	—\$—
<b>2.º Mercadorias:</b>					
a) Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte não for calculada pelo peso, pelos quais não são devidas taxas) . . . . .	»	8\$00	10\$00	16\$00	—\$—
b) Remessas de detalhe . . . . .	»	8\$00	10\$00	16\$00	—\$—
c) Volumes de mais de 3:000 quilogramas . . . . .	»	8\$00	10\$00	16\$00	—\$—
d) Remessas de vagão completo, ou pagando como tal	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
	Tonelada	8\$00	10\$00	16\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
	Caixão, urna ou caixa	15\$00	—\$—	25\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
<b>3.º Transportes fúnebres . . . . .</b>					
<b>4.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º):</b>					
a) Cães despachados com bilhete e outros animais domésticos, quando transportados nas carruagens acompanhando os passageiros . . . . .	—	Não são devidas taxas			
b) Remessas de detalhe:					
Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea) . . . . .	Cabeça	1\$50	1\$50	2\$50	—\$—
Vitelo ou porco (macho ou fêmea) . . . . .	»	\$60	1\$20	1\$50	—\$—
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea) . . . . .	»	\$60	\$80	1\$20	—\$—
c) Remessas de vagão completo ou pagando como tal:					
Animais designados na alínea b) . . . . .	Vagão (2)	20\$00	40\$00	50\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
Animais ferozes ou bravios e quaisquer animais não designados na alínea b) . . . . .	Vagão (2)	30\$00	60\$00	80\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
<b>5.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º). . . . .</b>					
	Veículo	15\$00	40\$00	50\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00
<b>6.º Material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas . . . . .</b>					
	Tonelada	(3) 1\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	25\$00

## (1) Taxas de carga e descarga:

- a) Destas taxas atribui-se 50 por cento à carga e 50 por cento à descarga;
- b) Quando as remessas sejam constituídas por volumes de mais de 3:000 quilogramas ou por mercadoria a granel em regime de vagão completo, ou pagando como tal, e a carga ou descarga seja feita pelo caminho de ferro, a taxa correspondente é acrescida das despesas a que porventura der lugar qualquer daquelas operações;
- c) Quando as remessas sejam constituídas por veículos de mais de 3:000 quilogramas, a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de 40\$. Desta taxa atribui-se 50 por cento à carga e 50 por cento à descarga.

(2) Seja qual for a quantidade de animais carregados.

(3) A taxa por evoluções e manobras de material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas fica sujeita ao mínimo de 20\$ por cada empresa.

## ARTIGO 5.º

## Transferência de remessas entre cais da mesma estação

1. Quando os consignatários requisitem a transferência de remessas entre cais da mesma estação, são devidas por estas operações as taxas de evoluções e manobras e as de carga e descarga previstas no artigo 4.º

2. A carga e a descarga necessárias para efectuar a transferência de que trata este artigo estão sujeitas às mesmas faculdades, incumbência e obrigatoriedade expressas nos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º

3. Quando, nos termos do n.º 2, os consignatários efectuem por sua conta e risco e com gente sua as operações de carga e descarga das remessas não são devidas as respectivas taxas.

4. Estas transferências não são efectuadas quando delas possa advir inconveniente para o serviço do caminho de ferro.

## ARTIGO 6.º

## Cargas e descargas dos vagões dentro do recinto das estações em local não destinado a esse fim

1. Quando, a pedido dos expedidores ou consignatários, os vagões sejam carregados ou descarregados fora dos cais cobertos ou descobertos, ou das linhas afectas a estas operações, mas dentro do recinto das estações, é devida a taxa de 12\$50 por cada vagão que seja carregado ou descarregado.

2. São também de aplicar às cargas e descargas dos vagões dentro do recinto das estações as disposições dos n.ºs 5 a 13 do artigo 7.º

## ARTIGO 7.º

## Cargas e descargas dos vagões fora do recinto das estações

1. Quando, a pedido dos expedidores ou consignatários, os vagões sejam carregados ou descarregados fora

do recinto das estações são devidas, consoante a distância do local da carga ou descarga à agulha de saída da estação, as taxas seguintes:

	Por vagão e operação	Mínimo de cobrança
a) Até 100 metros . . . . .	15\$00	15\$00
b) Mais de 100 metros até 500 metros . . . . .	65\$00	130\$00
c) Mais de 500 metros . . . . .	130\$00	260\$00

2. As taxas de transporte das remessas são calculadas consoante a situação do local da carga ou descarga dos vagões, nos seguintes termos:

- a) *Local situado até 100 metros da agulha de saída da estação.*— As taxas são calculadas como se a remessa procedesse da ou se destinasse à estação;
- b) *Local situado a mais de 100 metros da agulha de saída da estação.*— As taxas são calculadas como se a remessa procedesse da ou se destinasse à estação anterior ou posterior no sentido do seguimento da remessa, conforme, respectivamente, se trate de carga ou descarga.

3. Quando o local da carga ou descarga esteja situado em linha de manobras inserida fora da agulha de saída da estação, é devida pela colocação do vagão à carga ou descarga na referida linha a taxa de 15\$ por vagão e operação, sujeita ao mínimo de cobrança de 30\$. As taxas de transporte são calculadas como se a remessa procedesse da ou se destinasse à estação.

4. Para ter aplicação a taxa prevista na alínea a) do n.º 1 é necessário que o perfil da linha permita a colocação dos vagões à carga ou descarga com simples manobras à mão e que a condução dos vagões para o local onde os expedidores ou consignatários pretendem efectuar a carga ou descarga, assim como a sua recondução ao local designado pelo caminho de ferro, sejam feitas por conta e risco dos expedidores ou consignatários e com gente sua. Quando se não verificarem todas estas condições, procede-se, para todos os efeitos, como se a colocação dos vagões para carga ou descarga se efectuasse ao abrigo da alínea b) do n.º 1.

5. Quando a condução dos vagões para o local onde os expedidores ou consignatários pretendem efectuar a carga ou descarga é feita por conta e risco destes e com gente sua, os prazos de estacionamento dos vagões começam a ser contados a partir do momento em que os vagões são postos à disposição dos expedidores ou consignatários.

6. Os vagões não devem seguir para o local indicado pelo expedidor ou consignatário:

Sem pagamento das taxas previstas neste artigo, quando se trate de vagões a carregar;

Sem pagamento de todos os débitos ao caminho de ferro, quando se trate de vagões a descarregar.

7. As operações de carga ou descarga são sempre efectuadas por conta e risco dos expedidores ou consignatários e com gente sua, dentro do prazo fixado para esse fim pelo caminho de ferro, prazo que não deve ser excedido. Estas operações são efectuadas segundo indicações dos agentes do caminho de ferro que as dirigem.

8. Nas declarações de expedição não é de considerar a indicação do número de volumes ou qualquer outra, quando a conferência se não possa fazer sem tocar na carga dos vagões.

9. Se, pelo seu volume ou natureza, as mercadorias a transportar não puderem ser carregadas de modo a ficar bem garantida a segurança da marcha dos comboios, o caminho de ferro não se encarrega do seu transporte.

10. No caso de os expedidores ou consignatários não terem cumprido as disposições deste artigo, são retirados os vagões como se as operações estivessem concluídas e devidas as taxas previstas neste artigo, sem que aos expedidores ou consignatários assista direito a reclamação.

11. O caminho de ferro declina qualquer responsabilidade pela utilização de terrenos pertencentes a terceiros, competindo ao requisitante obter a necessária autorização.

12. As cargas ou descargas efectuadas em apeadeiros que não tenham linhas de resguardo e para os quais não haja disposições especiais são, para todos os efeitos, consideradas como feitas em plena via.

13. A execução dos serviços previstos neste artigo não é obrigatória para o caminho de ferro.

#### ARTIGO 8.º

##### Guindastes instalados nas estações

1. Pela utilização por parte do público dos guindastes instalados nas estações são devidas as taxas seguintes:

	Por tonelada indivisível
Guindastes manuais . . . . .	3\$00
Guindastes providos de motor mecânico:	
Volumes de peso até 3:000 quilogramas . . . . .	5\$00
Volumes de mais de 3:000 quilogramas . . . . .	10\$00

2. É gratuita a utilização dos guindastes instalados nas estações, quando a necessidade do seu emprego resulte do facto de o caminho de ferro não ter fornecido para o transporte vagão adequado.

3. O caminho de ferro declina qualquer responsabilidade pelos acidentes pessoais ou materiais ocasionados pelos expedidores ou consignatários ou pelo respectivo pessoal em consequência da utilização dos guindastes.

4. Os expedidores ou consignatários são responsáveis pelas avarias ocasionadas nos guindastes, por eles ou pelo respectivo pessoal.

#### ARTIGO 9.º

##### Vagões-guindastes e outros aparelhos especiais de carga e de descarga

A utilização de vagões-guindastes e de outros aparelhos especiais de carga e de descarga é efectuada mediante ajuste prévio.

#### ARTIGO 10.º

##### Armazenagem

1. É gratuita a armazenagem do que se destina a constituir remessas e das remessas constituídas durante os prazos seguintes:

a) *Nas estações de procedência e destino:*

Bagagens — duas horas consecutivas;  
Animais acondicionados ou não — quatro horas (não se contando o tempo em que as estações estão encerradas);

Géneros sujeitos a fácil deterioração — vinte e quatro horas consecutivas;  
 Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas, cujo transporte não está previsto na tarifa geral — vinte e quatro horas consecutivas;  
 Outras mercadorias e veículos — quarenta e oito horas (não se contando os domingos e feriados).

b) *Nas estações do trajecto:*

Remessas de animais acondicionados ou não — quatro horas consecutivas;  
 Outras remessas — vinte e quatro horas consecutivas.

2. Não desfruta de armazenagem gratuita tudo o que for retirado das estações sem haver constituído remessa.

3. Os prazos previstos no n.º 1 contam-se:

a) *Nas estações de procedência.*— Desde o depósito nas estações do que se destina a constituir remessa;

b) *Nas estações do trajecto.*— Desde o momento em que as remessas comecem a ser demoradas, por motivo alheio à iniciativa ou responsabilidade do caminho de ferro;

c) *Nas estações de destino:*

*Bagagens.*— Desde a hora da chegada do comboio para o qual era válido o bilhete utilizado para o despacho. No caso de novo transporte das bagagens do primitivo destino para qualquer estação anterior em que o passageiro tenha desembarcado, por abandono de percurso, o prazo conta-se desde a hora da chegada a esta estação do comboio que as tenha transportado.

*Remessas de animais acondicionados ou não:*

*De detalhe.*— Desde a hora da sua chegada à estação;

*De vagão completo.*— Desde a hora em que forem descarregadas.

*Remessas de mercadorias e de veículos:*

*De detalhe.*— Desde as 0 horas do dia seguinte ao da chegada das remessas em que a estação esteja aberta para serviço de entrega dessas remessas;

*De vagão completo.*— Desde as 0 horas do dia seguinte àquele em que as remessas forem descarregadas e em que a estação esteja aberta para serviço de entrega dessas remessas.

4. As taxas são as previstas no quadro Taxas de armazenagem.

5. Além das taxas de armazenagem previstas no quadro Taxas de armazenagem, ficam a cargo dos expedidores ou consignatários de remessas de animais quaisquer gastos com a guarda, sustento, etc., ocasionados pela permanência destes nas estações.

6. O caminho de ferro não responde pelos acidentes ou danos, sejam quais forem, que sofram os animais enquanto permanecerem nas estações.

Taxas de armazenagem

Designação	Unidade (indivisível)	Por período de vinte e quatro horas (indivisível)
1.º Bagagens . . . . .	50 quilogramas	50
2.º Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º) . . . . .	(a) 1.000\$00	15\$00
3.º Mercadorias não constituindo ainda remessa ou constituindo remessa ou fracção de remessa de detalhe . . . . .	100 quilogramas	50
4.º Mercadorias constituindo remessa ou fracção de remessa, de vagão completo . . . . .	Tonelada	2\$50
5.º Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas, cujo transporte não está previsto na tarifa geral . . . . .	100 quilogramas	1\$50
6.º Transportes fúnebres . . . . .	Caixão, urna ou caixa	70\$00
7.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º) . . . . .	Veículo	20\$00
8.º Material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas . . . . .	Tonelada	2\$00
9.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º) . . . . .	Cabeça	\$30

*Mínimo de cobrança.*— As taxas previstas neste quadro estão sujeitas ao mínimo de cobrança de 2\$, excepto quando se trate de veículo de mais de 3.000 quilogramas, em que a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de 20\$.

(a) O valor a considerar para aplicação da taxa é o declarado.

ARTIGO 11.º

Depósito ou arrecadação de volumes portáteis

1. O caminho de ferro toma a seu cargo e sob sua responsabilidade o depósito ou arrecadação de volumes portáteis nas suas estações.

2. Pelo depósito ou arrecadação de volumes é devida a taxa de 1\$ por volume e período indivisível de vinte e quatro horas, contado a partir das 0 horas do dia em que for efectuado o depósito.

3. Não se aceitam em depósito:

Animais vivos;  
 Dinheiro, valores e objectos de arte;  
 Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas;  
 Volumes de peso unitário superior a 20 quilogramas.

4. O caminho de ferro responsabiliza-se apenas pelos volumes depositados, abstraindo do seu conteúdo.

5. No caso de extravio, a indemnização a pagar restringe-se ao máximo de 200\$ por volume.

6. O caminho de ferro não é obrigado a conservar estes volumes em depósito por mais de quinze dias, reservando-se o direito de proceder à sua venda, em conformidade com o estabelecido na tarifa geral.

7. O caminho de ferro entrega aos depositantes documento comprovativo da recepção dos volumes. A devolução dos volumes é feita em troca do referido documento.

## ARTIGO 12.º

## Requisição de vagões

1. Os vagões para transporte são requisitados nas declarações de expedição, mediante depósito de 20\$ por vagão, devendo os expedidores apresentar tantas declarações de expedição quantos os vagões requisitados. Excepcionalmente, é dispensado o depósito de 20\$ quando se trate de requisições de vagões para transporte de remessas de gado a expedir, em dias de mercado ou de feira, em estações que sirvam os locais dos mesmos.

2. No acto da requisição o expedidor pode indicar o dia a partir do qual deseja que o vagão lhe seja fornecido. Neste caso o caminho de ferro não fornece o vagão antes da data indicada.

3. As requisições com data fixada para o fornecimento de vagão, a que se refere o n.º 2, devem ser feitas com o máximo de oito e o mínimo de três dias de antecedência da data a partir da qual se deseja que o vagão seja fornecido.

4. Os vagões que não forem requisitados nas condições dos n.ºs 2 e 3 podem ser fornecidos tão prontamente quanto as circunstâncias o permitam.

5. Em troca do depósito é entregue ao requisitante um documento, que o caminho de ferro recolhe ao restituir a quantia depositada.

6. Se o caminho de ferro já tiver posto o vagão à disposição do requisitante e este, tácita ou expressamente, desistir da sua utilização, considera-se anulada a requisição e a importância do depósito reverte para o caminho de ferro, que pode dispor do vagão.

7. A importância do depósito deve ser restituída ao requisitante quando for efectuada a expedição ou, quando o requisitante desistir do fornecimento do vagão, antes de o mesmo ter sido posto à sua disposição.

8. A restituição do depósito que, acidentalmente, não for feita no acto da expedição da mercadoria ou quando da declaração de desistência pode ser solicitada à estação em que foi feita a requisição no prazo máximo de vinte dias, contado desde a data da expedição ou da declaração de desistência.

9. Findo o prazo estipulado no n.º 8, o reembolso da importância do depósito só pode ser solicitado aos serviços centrais do caminho de ferro dentro do prazo de noventa dias, contado desde a data da expedição ou da declaração de desistência. Se, findo este prazo, não tiver sido solicitado o reembolso, a importância do depósito reverte para o caminho de ferro.

10. O caminho de ferro não é obrigado a fornecer vagões de carga superior a 10 toneladas ou de qualquer tipo especial. As requisições de vagões de tipo especial serão satisfeitas quando as circunstâncias o permitam.

11. Os mínimos de carga dos vagões completos previstos na classificação geral têm aplicação unicamente aos vagões de tipo comum, isto é, de carga normal não superior a 10 toneladas.

12. Quando, a requisição dos expedidores, seja fornecido vagão de carga normal superior a 10 toneladas, a carga mínima de vagão completo prevista na classificação geral é adicionada de tantas fracções de um décimo dessa carga quantas forem as toneladas de carga normal de cada vagão superiores a 10. No caso, porém, de o fornecimento de vagão de carga normal superior a 10 toneladas ser de iniciativa do caminho de ferro os mínimos de carga de vagão completo previstos na classificação geral não são alterados.

## ARTIGO 13.º

## Estacionamento de vagões

1. É gratuito o estacionamento de vagões nas estações de partida e de chegada das remessas quando a carga ou descarga não exceder os prazos seguintes:

Quantidade do vagões	Prazo — Horas úteis
1 ou 2 . . . . .	5
3 ou 4 . . . . .	7
5 ou 6 . . . . .	9
7 ou 8 . . . . .	11
Mais de 8 . . . . .	13

2. Como excepção ao disposto no n.º 1, é gratuito o estacionamento dos vagões quando a carga ou descarga ficar concluída no próprio dia em que os vagões são postos à disposição dos expedidores ou consignatários, mesmo que seja excedido o prazo estipulado no número anterior.

3. Cada vagão a carregar ou a descarregar com mercadorias a granel e cada vagão-cuba ou vagão-cisterna é considerado como dois vagões.

4. O prazo referido no n.º 1 conta-se desde o momento em que os vagões são postos à disposição dos expedidores ou consignatários nos locais em que possa efectuar-se a carga ou descarga.

5. Para efeito da contagem dos prazos previstos no n.º 1 consideram-se apenas os vagões que pelo caminho de ferro forem postos ao mesmo tempo à disposição do mesmo expedidor ou do mesmo consignatário.

6. Para efeitos do n.º 4, os vagões consideram-se postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga:

- Se o aviso de chegada for feito pelo telégrafo — quatro horas depois da entrega, para transmissão, do telegrama ou do telegrama telefonado na estação telégrafo-postal;
- Se o aviso de chegada for feito por próprio — duas horas depois da sua recepção;
- Se o aviso de chegada for feito pelo correio — às 14 horas do dia seguinte ao da sua emissão.

7. Se, por culpa do caminho de ferro, os vagões não puderem ser postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga na hora prevista no n.º 6, a contagem do prazo para a descarga começa no momento em que, de facto, os vagões forem postos à sua disposição.

8. Quando o expedidor tenha requisitado vagão com encerado para cobrir mercadoria que o não possa dispensar, não é obrigado a carregar enquanto lhe não for fornecido o encerado.

9. São devidas taxas de estacionamento nos casos seguintes:

- Nas estações de procedência.* — Quando os vagões requisitados nos termos do artigo 12.º não estiverem carregados e prontos a seguir, por motivo estranho à responsabilidade do caminho de ferro, dentro do prazo referido no n.º 1;
- Nas estações de destino.* — Quando, competindo a descarga ao consignatário ou devendo este coadjuvá-la, não estiver, por motivo estranho à responsabilidade do caminho de ferro, a descarga concluída e os vagões desembarçados para outros transportes dentro do prazo referido no n.º 1;

c) Nas estações de procedência, do trajecto ou de destino:

Quando, à passagem na fronteira, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, for retido mais de quarenta e oito horas consecutivas, para efeito de desembaraço alfandegário, depois de ser posto à disposição do encarregado deste desembaraço;

Quando, por vício próprio do objecto do transporte, defeito ou deficiência de embalagem ou impedimento de autoridade estranho à responsabilidade do caminho de ferro, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, sofrer retenção não prevista. Neste caso, se a retenção se verificar nas estações de procedência ou de destino, o estacionamento começa a vencer-se logo que expire o prazo gratuito referido no n.º 1; se se verificar no trajecto, o estacionamento começa a vencer-se logo que se torne efectiva a retenção do vagão. O encargo das respectivas taxas corresponde à remessa que der causa ao estacionamento.

10. As taxas de estacionamento são as seguintes:

- a) 30\$ por cada vagão e pelo período que decorre desde o momento em que forem devidas estas taxas até às 24 horas do dia em que começa a contagem;
- b) 100\$ por cada vagão e por cada período indivisível de vinte e quatro horas consecutivas, a contar do termo do período referido na alínea a).

11. O caminho de ferro tem a faculdade de proceder à descarga dos vagões na estação de destino. Quando usar desta faculdade e a carga for efectuada durante os prazos de estacionamento gratuito referidos no n.º 1, não é devida a taxa por descarga, sendo, no entanto, devida a taxa de armazenagem que eventualmente corresponda; quando a descarga dos vagões for efectuada depois de terminados os prazos de estacionamento gratuito referidos no n.º 1, são devidas as taxas de descarga e de estacionamento que correspondam e é devida também a taxa de armazenagem que eventualmente corresponda.

12. O caminho de ferro pode dispor dos vagões já fornecidos se os expedidores não começarem a proceder ao seu carregamento dentro das dezoito horas consecutivas seguintes àquela em que os vagões forem postos à sua disposição. Neste caso o estacionamento é devido desde que findarem os prazos fixados no n.º 1 para carga até que o caminho de ferro use do direito previsto neste n.º 12.

#### ARTIGO 14.º

##### Resguardo de mercadorias

1. O resguardo das remessas de vagão completo, ou como tal consideradas, constituídas ou a constituir ao abrigo da tarifa especial interna n.º 1 de pequena velocidade e compostas de mercadorias para o transporte das quais, segundo a classificação geral de mercadorias, animais e veículos, o caminho de ferro só se obriga ao fornecimento de vagões descobertos é do cuidado dos expedidores ou consignatários, podendo, para tal efeito, ser utilizados vagões fechados, encerados de propriedade do caminho de ferro ou encerados de propriedade dos expedidores ou consignatários.

2. Os vagões fechados e os encerados de propriedade do caminho de ferro são requisitados nas condições seguintes:

- a) As requisições dos vagões fechados e de encerados para resguardo de remessas carregadas são feitas nas declarações de expedição; as requisições de encerados para resguardo de mercadorias armazenadas são feitas verbalmente ou por escrito;
- b) As requisições dos vagões fechados e dos encerados são satisfeitas sempre que seja possível;
- c) Pela utilização de vagão fechado ou de encerado são devidas as taxas seguintes:

Vagão fechado ou encerado para resguardo de remessas carregadas:

Por vagão ou encerado e quilómetro . . . . .	30
Mínimo de cobrança por cada vagão ou encerado . . . . .	300

Encerado para resguardo de mercadorias armazenadas:

Por encerado e período indivisível de oito horas consecutivas . . . . .	1500
Mínimo de cobrança por encerado . . . . .	3000

- d) Quando forem devidas taxas de estacionamento dos vagões carregados com remessas resguardadas com encerados de propriedade do caminho de ferro, é também devida a seguinte taxa de estacionamento do encerado:

Por encerado e período de estacionamento, contado como para os vagões . . . . .	2000
---	------

- e) As taxas pela utilização de vagão completo ou encerado para resguardo de remessa carregada são calculadas para o percurso total da remessa;
- f) Quando o caminho de ferro for forçado a transbordar a remessa de um para outro vagão, pode ser utilizado encerado em vez de vagão fechado ou vice-versa;
- g) Os encerados consideram-se devolvidos ao caminho de ferro logo que sejam retiradas as remessas que resguardavam ou logo que a mercadoria que resguardavam deixe de estar armazenada; em ambos os casos se antes disso não tiverem já sido dispensados.

3. A utilização de encerados de propriedade dos expedidores ou consignatários é feita nas condições seguintes:

- a) São gratuitos o transporte e a permanência de encerados de propriedade dos expedidores ou consignatários quando resguardem as suas remessas, carregadas sobre vagão ou armazenadas na estação;
- b) Os expedidores que resguardarem as remessas com encerados de sua propriedade podem requisitar nas respectivas declarações de expedição a sua devolução à estação de procedência. Esta devolução é feita em pequena velocidade, sem mais formalidades, seguidamente à descarga dos vagões, sendo devida a taxa de 2\$ por cada encerado e por cada empresa e a taxa de registo e aviso de chegada que corresponderem;

- c) As remessas dos encerados devolvidos que permaneçam nas estações por período superior ao da armazenagem gratuita, previsto no artigo 10.º, ficam sujeitas à taxa de armazenagem;
- d) O caminho de ferro não assume responsabilidade por avarias ou trocas dos encerados de que trata este n.º 3;
- e) Quando os expedidores das remessas resguardadas com encerados de sua propriedade não pedirem a devolução destes nas respectivas declarações de expedição, consideram-se esses encerados como parte integrante das remessas, e por isso o caminho de ferro os entrega aos consignatários dessas remessas, declinando qualquer responsabilidade pelo destino que lhes for dado. Neste caso, a querer fazer-se a devolução, ela efectua-se nas condições gerais das tarifas aplicáveis.

## ARTIGO 15.º

## Repesagem

1. A pedido dos consignatários, o caminho de ferro é obrigado a efectuar a repesagem das remessas na

estação de chegada, desde que esta disponha de meios próprios para a levar a efeito. Esta operação pode também ser efectuada por iniciativa do caminho de ferro.

2. A repesagem das remessas é gratuita, salvo nas condições indicadas no n.º 3.

3. São devidas as taxas previstas no quadro Taxas de repesagem quando a repesagem for feita a pedido do consignatário e a diferença, para mais ou para menos, entre o peso registado na documentação e o encontrado na repesagem, acrescido do peso correspondente à quebra natural, seja inferior a 3 por cento do peso encontrado na repesagem, acrescido do peso correspondente à quebra natural.

4. Quando a diferença encontrada nos termos do n.º 3 for igual ou superior a 3 por cento, tenha a repesagem sido efectuada a pedido do consignatário ou por iniciativa do caminho de ferro, as taxas de transporte e manutenção são devidamente rectificadas para as que correspondam ao peso encontrado à chegada, acrescido do peso correspondente à quebra natural.

5. Quando, a pedido dos consignatários, se efectue repesagem na estação de chegada, não é contado, para efeitos de estacionamento do vagão e do encerado, o tempo que decorra desde a apresentação do pedido até que termine a operação de repesagem, salvo se for devida, nos termos do n.º 3, a taxa de repesagem.

## Taxas de repesagem

Designações	Unidade	Taxas
1.º Remessas de detalhe . . . . .	Fracção indivisível de 100 quilogramas . .	1\$00
2.º Remessas de vagão completo:		
a) Quando haja báscula na estação de chegada . . . . .	Vagão . . . . .	20\$00
b) Quando não haja báscula na estação de chegada:		
Remessas constituídas por mercadorias a granel ou por outras cuja manipulação exija o emprego de aparelhos especiais . . . . .	Fracção indivisível de 100 quilogramas . .	1\$20
Outras remessas . . . . .	Fracção indivisível de 100 quilogramas . .	1\$00

## ARTIGO 16.º

## Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas

1. A desinfecção que, nos termos do Regulamento dos Serviços de Sanidade, tiver de ser feita aos vagões utilizados no transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas é efectuada pelo caminho de ferro.

2. As taxas devidas pela desinfecção de vagões são as seguintes:

## a) Gado:

Remessas de vagão completo — por cada vagão empregado no transporte:

Vagões de um só piso . . . . . 30\$00  
Vagões de mais de um piso,  
por cada piso . . . . . 20\$00

## Remessas de detalhe:

Por cada remessa e por cada empresa e, dentro de uma mesma empresa, ainda por cada linha de bitola diferente por que a remessa transite . . . . . 2\$50

## b) Estrume ou matérias infectas:

Por cada vagão empregado no transporte . . . . . 30\$00

3. As taxas da alínea a) do n.º 2 são de aplicar ainda mesmo que o gado seja transportado em gaiolas, grades ou outra espécie de embalagem.

Ministério das Comunicações, 23 de Outubro de 1951.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Portaria n.º 13:719

Tendo sido reconhecida a conveniência de completar as disposições da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade com as indicações que devem constar dos volumes a transportar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que seja aditado à tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto com força de lei n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, e remodelada pelo Decreto-Lei n.º 37:351, de 24 de Março de 1949, um novo artigo, que terá o n.º 105-*bis*, do teor seguinte:

## Indicações nos volumes a transportar

Art. 105.º-*bis*. Para evitar trocas, erro no seguimento das remessas e consequentes atrasos e prejuízos para o público e para as empresas, a aceitação de volumes destinados a constituir remessa fica subordinada às condições seguintes:

- a) Cada volume deve ter a indicação do nome e morada do consignatário e da estação